



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.386 - PE (2011/0012238-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
AGRAVADO : ELIAS MANOEL DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE TORRES SILVA E OUTRO(S) - PE018393

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 permite o julgamento singular do recurso pelo Relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo interno para o órgão colegiado competente. Eventual vício de decisão singular ficaria superado com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é, em princípio, contrária à revisão da decisão que defere ou indefere a antecipação de tutela, haja vista tratar-se de decisão precária, sendo, ademais, tarefa que envolve o reexame de matéria de fato (Súmula 735/STF e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.386 - PE (2011/0012238-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Caixa Seguradora S/A contra decisão por meio da qual neguei seguimento a recurso especial, com base nas Súmulas 735/STF e 7/STJ.

Alega a agravante que a súmula do Supremo Tribunal Federal não se aplica aos recursos especiais, afirmando que basta a reavaliação das provas para o julgamento do recurso. Repisa, também, os argumentos do recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 442-447/e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.386 - PE (2011/0012238-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão ora agravada, cujos fundamentos transcrevo:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. SFH. SINISTRO. RISCO DE DESABAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. Responsabilidade contratual da seguradora em custear as despesas habitacionais dos mutuários que tiveram que desocupar suas unidades residenciais em virtude de interdição de imóvel. Ameaça de desmoronamento comprovada.

Nas razões de recurso especial, alega a recorrente violação dos artigos 273, § 2º, 461, § 3º, 475-O, 535 e 798 do Código de Processo Civil/1973, 757, 784 e 884 do Código Civil, além da divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Não merece reforma o acórdão recorrido.

Afasto, de início, a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973, notadamente porque a ora recorrente sequer opôs embargos de declaração em face do acórdão recorrido.

Depois, anoto que esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar", entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Isso porque "é sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal" (AgRg no REsp 1.159.745/DF, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 21.5.2010). No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCDESP no Ag 741981/MA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 28.10.2010)

Ademais, para rever as conclusões do acórdão recorrido e considerar violados os artigos indicados seria necessário o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

De início, esclareço que o entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 permite o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo agravo interno para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual vício de decisão singular ficaria superado com a reapreciação do recurso pela Turma. Nesse sentido: AgInt no AREsp 564.102/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.8.2016, DJe 6.9.2016; AgInt no AREsp 892.265/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.8.2016, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp 694.334/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21.6.2016, DJe 27.6.2016.

Depois, ressalto que é pacífico nesta Corte o entendimento de que a Súmula 735/STF pode ser aplicada, por analogia, ao recurso especial. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STF. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 735/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, de modo geral, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou não liminar ou antecipação de tutela em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Inteligência da Súmula nº 735/STF. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 572.694/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE FOSSE DETERMINADO À SEGURADORA, NO PRAZO DE 48 HORAS, O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPÓSITO JUDICIAL DA VERBA INCONTROVERSA RECONHECIDA COMO DEVIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA OCORRÊNCIA DO SINISTRO DIQUE SECO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incabível, em regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.").

Por outro lado, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273 do CPC) reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, não havendo que se falar em reavaliação jurídica da prova. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 531.507/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

Assim, reafirmo que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

Reitero, ademais, que incide na espécie a Súmula 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem antecipou os efeitos da tutela pelos seguintes fundamentos:

Vislumbro verossimilhança nas razões que justificam o provimento atacado neste recurso, uma vez que se verifica a existência de cobertura contratual contra danos físicos do imóvel, notadamente, diante de comprovado risco de desabamento, devendo ser revertidos os valores indenizatórios para custeio de prejuízos causados por repercussões da construção, dentre os quais, a desocupação das residências dos Agravados.

(...)

Dentre os prejuízos passíveis de recomposição destaque-se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custos supervenientes com moradia e com a guarda e conservação dos imóveis.

Quanto aos argumentos fáticos, a cognição sumária resulta dos documentos acostados à inicial, nos quais se verificam tanto as disposições contratuais pertinentes, a desocupação do imóvel e as despesas pontuais com moradia. Assim, verifico a fundamentação do pleito em prova inequívoca.

já a presença de dano de difícil reparação é constatada a partir da natureza alimentar atribuída ao direito à moradia, visto que, diante da verificação do sinistro, viram-se os Agravados em flagrante situação de perda de moradia.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0012238-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.233.386 / PE**

Números Origem: 120050198867 1281738

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
RECORRIDO : ELIAS MANOEL DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE TORRES SILVA E OUTRO(S) - PE018393

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO E OUTRO(S) - PE019357
AGRAVADO : ELIAS MANOEL DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DANIELLE TORRES SILVA E OUTRO(S) - PE018393

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.